



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**

# **Mandado de Segurança Cível**

## **0000440-57.2026.5.11.0000**

**Relator: RUTH BARBOSA SAMPAIO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 28/05/2026**

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

**Partes:**

**IMPETRANTE:** AMAZONAS FC - SOCIEDADE ANONIMA DE FUTEBOL

**ADVOGADO:** LUCAS PASSOS MARTINS GUEDES

**IMPETRADO:** JUIZ DA 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

**TERCEIRO INTERESSADO:** JORGE ANDRES ROA JIMENEZ

**ADVOGADO:** THIAGO DE SOUZA RINO

**ADVOGADO:** FILIPE SOUZA RINO

**TERCEIRO INTERESSADO:** CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL

**TERCEIRO INTERESSADO:** FEDERACAO AMAZONENSE DE FUTEBOL

**CUSTOS LEGIS:** Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Gabinete da Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio  
**MSCiv 0000440-57.2026.5.11.0000**  
IMPETRANTE: AMAZONAS FC - SOCIEDADE ANONIMA DE FUTEBOL  
IMPETRADO: JUIZ DA 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

## DECISÃO LIMINAR

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por AMAZONAS FC - SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL em face do JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS, visando a suspensão imediata da decisão proferida nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000615-21.2026.5.11.0010, ajuizada por JORGE ANDRES ROA JIMENEZ.

A impetrante volta-se contra a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência formulada pelo atleta Jorge Andres Roa Jimenez para declarar, liminarmente, a rescisão indireta de seu Contrato Especial de Trabalho Desportivo e ordenar o envio de comunicação imediata à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e à Federação Amazonense de Futebol (FAF) para a baixa de seu registro de vínculo no Boletim Informativo Diário (BID).

O clube impetrante afirma que celebrou com o litisconsorte Jorge Andres Roa Jimenez contrato especial de trabalho desportivo com vigência no período de 26/01/2026 a 30/11/2027, com remuneração mensal correspondente a R\$75.000,00, fracionada nas seguintes parcelas: R\$5.000,00 a título de salário-base registrado na CTPS; R\$5.000,00 a título de auxílio-moradia e R\$65.000,00 pagos a título de licença de uso de direitos de imagem e adicionalmente, pactuou o pagamento de luvas no importe de R\$70.000,00, custeadas de forma autônoma por patrocinador desportivo.

Assinala que em 14/05/2026 o atleta ajuizou Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 0000615-21.2026.5.11.0010, aduzindo suposto descumprimento contratual por ausência de depósitos fundiários nos meses de janeiro a abril de 2026, além da ausência de abertura da conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal.

Relata que a autoridade coatora em decisão liminar deferiu a tutela provisória satisfativa para declarar a rescisão indireta do contrato e determinar à CBF e à Federação Amazonense de Futebol (FAF) a imediata baixa do registro do atleta no BID, de forma incondicionada e sem prestação de caução.

A impetrante sustenta que a desvinculação imediata determinada pelo juízo de origem padece de ilegalidade, sob o argumento de que não se encontram preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência e da rescisão indireta contratual.

Salienta que a constituição da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) deu-se recentemente, em 11/12/2025, o que gerou naturais percalços burocráticos e administrativos no período de transição corporativa, impedindo a abertura tempestiva da conta vinculada do FGTS sob o novo CNPJ (60.437.966/0001-12). Argumenta que procedeu à integral regularização e quitação das guias de FGTS Digital das competências de fevereiro (R\$ 447,52), março (R\$ 444,78) e abril (R\$ 422,03) de 2026, comprovando a integral purgação da mora.

Adicionalmente, o impetrante assevera que manteve o fluxo contínuo de recursos na economia do atleta por meio de pagamentos de parcelas salariais, auxílio-moradia e direitos de imagem, totalizando o expressivo montante de R\$ 280.689,62 no decorrer do ano de 2026.

Defende que a manutenção formal do vínculo não gerava risco à subsistência do jogador e que a ordem de liberação imediata e incondicionada acarreta perigo de dano reverso irreparável. Refere que a desvinculação fulmina a maior garantia de investimento do clube formador, qual seja, a Cláusula Indenizatória Desportiva de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) estabelecida para transferências nacionais na Cláusula Vigésima do contrato firmado.

Destaca que na qualidade de atleta profissional de futebol de alto nível, o litisconsorte passivo, uma vez liberado das amarras do BID da CBF, poderá se vincular de imediato a qualquer outra agremiação. A concretização de novo registro extinguirá o direito do Impetrante de reaver o atleta ou de exigir o pagamento da Cláusula Indenizatória Desportiva de R\$ 1.000.000,00, gerando prejuízo financeiro e esportivo absoluto e de impossível reversão.

Por fim, entende que a Súmula 13 do TST não serve de arrimo para sustentar a legalidade da medida liminar deferida na origem.

Diante do narrado, requer a concessão de medida liminar para suspender imediatamente os efeitos da decisão proferida nos autos de nº 0000615-21.2026.5.11.0010, obstaculizando qualquer comando de baixa do registro federativo

do atleta JORGE ANDRES ROA JIMENEZ junto ao BID da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e da Federação Amazonense de Futebol (FAF), determinando-se o restabelecimento imediato do *status quo ante* do vínculo desportivo do atleta com o clube Impetrante até o julgamento definitivo de mérito da presente ação mandamental.

O presente Mandado de Segurança foi inicialmente distribuído à Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa, que atuava em regime de plantão judiciário nesta Corte (fls. 192/194). Ao apreciar o pedido formulado em sede de plantão, a Desembargadora deixou de conceder a medida liminar requerida, por entender que a controvérsia veiculada nos autos não se amoldava às hipóteses excepcionais próprias do plantão judiciário, na medida em que demandava análise mais aprofundada da matéria pelo juiz natural da causa. Ressalvou, contudo, a possibilidade de reapreciação da tutela de urgência pelo Relator regularmente sorteado, após a distribuição ordinária do feito.

Posteriormente, encaminhados os autos à distribuição livre e regular, o feito foi atribuído a esta Relatora para processamento e julgamento.

Delineado o quadro fático que ensejou a impetração do *mandamus*, passo ao exame.

Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O mandado de segurança, assim como os demais remédios constitucionais, emerge, portanto, como um dos substratos colocados à disposição do Estado Democrático de Direito para fins de se banir ou impedir a concretização de arbitrariedades. É uma ação mandamental de provimento imediato.

O objeto da proteção de raiz constitucional são os direitos líquidos e certos, considerados assim aqueles de fruição integral e plena, dentre os quais ganham especial relevo o devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV), o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV) e a legalidade em sentido lato (CF/88, art. 5º, II).

Importante esclarecer que a expressão "direito líquido e certo" trata-se de termo jurídico que significa prova pré-constituída dos fatos, não exigindo dilação probatória.

A decisão proferida nos autos da reclamatória trabalhista sob nº 0000615-21.2026.5.11.0010, ora combatida, está sob a análise de cognição sumária. Desta forma, cabe ao impetrante trazer provas documentais contundentes na petição inicial a fim de possibilitar um juízo de probabilidade nos termos dos arts. 300 e seguintes do CPC e art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Passo a transcrever trecho da decisão de fls. 20/29, para análise dos fatos e consequências jurídicas:

“(…) No caso, o reclamante afirma que foi contratado em 21/01/2026 para exercer a função de atleta profissional de futebol, com vigência estipulada de 26 /01/2026 até 30/11/2027 e remuneração mensal total de R\$ 75.000,00, a qual estava subdividida em R\$ 5.000,00 de salário (registrado na CTPS), R\$ 5.000,00 de auxílio moradia e R\$ 65.000,00 a título de direito de imagem, além de uma oferta de luvas no importe de R\$ 70.000,00 paga de forma autônoma por um patrocinador.

O reclamante sustenta a existência de uma fraude trabalhista por simulação no contrato de direito de imagem, visto que este valor correspondia a aproximadamente 93% da sua remuneração global (ultrapassando o limite legal de 50% previsto na Lei Geral do Esporte) e não possuía nenhum uso comercial efetivo por parte do clube, razão pela qual pleiteia o reconhecimento da natureza salarial dessas verbas e a fixação do seu salário real em R\$ 70.000,00 com os devidos reflexos legais.

Adicionalmente, alega que a reclamada operou em atrasos contumazes e pagamentos fracionados, deixando de adimplir o salário de abril de 2026, o auxílio-moradia de janeiro e abril de 2026, o direito de imagem de março e abril de 2026, além de nunca ter efetuado a abertura da conta vinculada e os devidos recolhimentos do FGTS.

Diante de tais faltas graves e da inadimplência superior a dois meses, ele requer a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho e outros.

Em decisão de id 0282819, determinou este Juízo a manifestação das reclamadas quanto ao pedido de tutela provisória.

Em manifestação de id f7c294e, a reclamada AMAZONAS FC - SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL alegou a ausência de probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência pleiteada pelo atleta, sustentando a inexistência de mora salarial superior a dois meses com base na Lei Geral do Esporte, visto que comprovou o adimplemento substancial de R\$ 280.689,62 em repasses ao longo do ano de 2026 e a devida regularização dos depósitos de FGTS por meio de guias digitais de recolhimento da Sociedade Anônima de Futebol (SAF).

Adicionalmente, defendeu que a baixa imediata do jogador no Boletim Informativo Diário (BID) configuraria perigo de dano reverso e irreversibilidade jurídica por privar o clube de sua maior garantia financeira, a Cláusula Indenizatória Desportiva contratual estipulada em R\$ 1 milhão para transferências nacionais e em US\$ 1 milhão para o exterior, requerendo, por fim, o indeferimento total da liminar e a manutenção do vínculo desportivo até a devida contestação do mérito.

Em manifestação de id c40f739, o reclamante alegou que a rescisão indireta do contrato de trabalho já havia se consumado com a distribuição da ação em 14/05/2026, visto que a reclamada se encontrava em mora por quatro meses no recolhimento do FGTS, tendo providenciado a abertura da conta vinculada e as guias digitais de recolhimento apenas em datas posteriores (15/05/2026 e 21/05/2026) sob pressão judicial e após ser citada.

Defendeu que, conforme a Súmula 13 do TST e a jurisprudência, esse pagamento tardio não apaga o ilícito já consumado e não restaura a confiança necessária para o vínculo, reafirmando a existência de mora contumaz com amparo na Lei Geral do Esporte.

Além disso, rebateu os valores indicados pela ré, explicando que um repasse de R\$ 70.000,00 referia-se a "luvas" pagas por patrocinador, e que, de outro montante similar recebido por engano, devolveu R\$ 40.000,00 via PIX a um representante indicado, de modo que impugnou os recibos trazidos pelo clube e ratificou a persistência de débitos referentes ao salário de abril, auxílios-moradia e direitos de imagem.

Em resposta à manifestação do atleta id bf14135, a reclamada apresentou uma réplica alegando "oportunismo processual" e sustentando que o jogador tenta forçar uma rescisão indireta sumária sem amparo fático ou jurídico para se esquivar da Cláusula Indenizatória Desportiva de R\$ 1.000.000,00 e negociar livremente com outros clubes. A ré argumentou que os depósitos atrasados de FGTS foram integralmente quitados e que o atraso pontual decorreu de meros trâmites administrativos da recente constituição da SAF, configurando uma purgação da mora que afasta a tese de "mora contumaz".

Invocando os princípios da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e da preservação da empresa, a agremiação destacou ter injetado mais de R\$ 280.000,00 na economia familiar do atleta em 2026, defendendo que a desestabilização financeira do único clube SAF da Região Norte por manobras unilaterais prejudicaria funcionários e credores.

Diante disso, reiterou o pedido de indeferimento total da liminar por perigo de dano reverso irreversível e, subsidiariamente, requereu que uma eventual liberação do jogador fique condicionada ao depósito caução do valor integral da multa contratual (R\$ 1 milhão) para proteger o patrimônio do clube.

Por fim, em manifestação de id 350fc71, o reclamante rebateu as alegações da ré sustentando que a rescisão indireta já havia se consumado no exato momento da distribuição da ação (14/05

/2026), ocasião em que a mora de quatro meses no FGTS superava o limite legal de dois meses estipulado pela Lei Geral do Esporte.

Com amparo na Súmula 13 do TST, o atleta defendeu a inaplicabilidade da purgação da mora, argumentando que os recolhimentos tardios efetuados pelo clube após o ajuizamento não têm o condão de ilidir o ilícito já consolidado.

Por fim, ratificou o encerramento definitivo do vínculo contratual na data da propositura da demanda e declarou expressamente que não voltará a atuar pela agremiação em razão da total quebra de fidúcia decorrente dos rotineiros atrasos sofridos.

Pois bem.

Passo à análise do pleito liminar sob a ótica da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), diploma que atualmente rege a relação jurídica entre os atletas profissionais de futebol e as agremiações desportivas, tendo absorvido e revogado os principais dispositivos da antiga Lei Pelé nessa matéria.

A referida legislação assegura contornos específicos ao contrato especial de trabalho desportivo (CETD), estabelecendo em seu art. 90 as hipóteses de rescisão por culpa do empregador. Cito os parágrafos 1º e 3º da referido artigo:

"Art. 90. O vínculo de emprego e o vínculo esportivo do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessam para todos os efeitos legais com:

§ 1º É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional ou ao contrato de direito de imagem, por período igual ou superior a 2 (dois) meses, ficando o atleta livre para transferir-se a qualquer outra organização esportiva, nacional ou estrangeira, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos.

[...]

§ 3º Caracteriza também mora contumaz o não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias".

No caso concreto, a análise detida do conjunto probatório revela que até a data da distribuição da presente demanda em 14/05/2026, a Reclamada não havia realizado os depósitos do FGTS por quatro meses consecutivos, referente às competências de janeiro, fevereiro, março e abril de 2026, sendo que a conta vinculada do atleta junto à Caixa Econômica Federal sequer havia sido aberta pela agremiação até o ajuizamento.

O atraso nos depósitos ficou incontroverso, com a defesa apresentada pela Reclamada que admitiu o inadimplemento (id bf14135, pg. 1- purgação da mora), justificando-o sob a tese de percalços administrativos decorrentes de sua recente transição para o modelo de Sociedade Anônima do Futebol (SAF), informando que procedeu à abertura da conta e à quitação final das guias apenas em datas posteriores, entre 15/05/2026 e 21/05/2026.

Ocorre que é pacífico o entendimento do TST, constante na Súmula 13, aplicado de forma análoga ao caso concreto, no sentido de que "o só pagamento dos salários atrasados em audiência não ilide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho".

Logo, entendo que o ajuizamento da reclamação trabalhista fixou o marco definitivo do inadimplemento contratual, e que o pagamento atrasado não descaracteriza a mora consolidada.

Tal fato, por si só, se enquadra ao dispositivo supramencionado da lei (art. 90, §§1º e 3º) que autoriza a rescisão indireta por inadimplência contratual por período igual ou superior a 2 meses.

A extinção dos débitos referentes aos salários contratuais stricto sensu (no valor líquido de R\$ 4.498,48) antes do ajuizamento da demanda (extratos bancários - Id ca6c6a7),

embora louvável, não é capaz de ilidir a mora acima detectada.

Até porque tais pagamentos foram realizados de maneira manifestamente intempestiva e evitados de irregularidade cronológica, evidenciando-se que o salário de janeiro foi pago de forma proporcional em 06/02/2026 e a competência de fevereiro foi adimplida com grave atraso apenas em 16/04/2026, enquanto os salários de março e abril de 2026 foram quitados em 05/05/2026 e 12/05/2026, respectivamente.

De muita valia, colaciono a cronologia apresentada pelo reclamante: R\$70.000,00 em 21/01/2026 (Luvas pela assinatura do Contrato - Id bf63f5e fls. 205) R\$1.692,66 em 06/02/2026 (dias trabalhados de Janeiro - Id bf63f5e fls. 203) R\$30.000,00 em 06/02/2026 - abatidos R\$40.000,00 (Direito de Imagem de Janeiro - Id bf63f5e fls. 202) R\$5.000,00 em 23/02/2026 (auxílio moradia de Fevereiro - Id bf63f5e fls. 201) R\$65.000,00 em 05/03/2026 (Direito de Imagem de Fevereiro - Id bf63f5e fls. 200) R\$5.000,00 em 25/03/2026 (auxílio moradia de Março - Id bf63f5e fls. 199) R\$20.000,00 em 13/04/2026 (parte do Direito de Imagem de Março - Id bf63f5e fls. 198) R\$4.498,48 em 16/04/2026 (Salário de Fevereiro - Id bf63f5e fls. 197) R\$5.000,00 em 05/05/2026 (saldo do Direito de Imagem de Março - Id bf63f5e fls. 208) R\$4.498,48 em 12/05/2026 (Salário de Março - Id bf63f5e fls. 207)

Conquanto se verifique desorganização no histórico de pagamentos da empregadora, a tese defensiva demonstra que o fluxo financeiro global e contínuo mantido por meio de salários, auxílios-moradia e parcelas de direito de imagem (tais como os repasses de R\$ 30.000,00 em fevereiro, R\$ 65.000,00 em março e R\$ 20.000,00 em abril), totalizando o aporte de R\$ 280.689,62 no decorrer do ano de 2026, obstou que qualquer uma dessas verbas isoladas

permanecesse inadimplida por período igual ou superior a dois meses.

Consequentemente, de fato, tais parcelas não se enquadram no conceito de atraso contido no §1º do art. 90 da Lei Geral do Esporte (2 meses).

Logo, resta comprovado nesta fase processual, de cognição sumária, apenas o atraso demais de 2 meses de depósito de FGTS, fato suficiente, por força do §3º do art. 90, para configuração da rescisão indireta do contrato de trabalho desportivo, de forma liminar.

O TST inclusive já confirmou decisão nesse sentido em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança:

(...)

Logo, diante das provas pré-constituídas, a situação ultrapassa a mera probabilidade de direito, pois nos termos da legislação vigentes, o direito do autor à rescisão indireta está cabalmente provado.

O risco da demora na prestação jurisdicional, também é evidente, diante da própria natureza da atividade dos atletas que ficam impossibilitados de participarem dos campeonatos.

Logo, diante das provas pré-constituídas acostadas aos autos, a controvérsia ultrapassa o mero juízo de probabilidade do direito, pois o inadimplemento reiterado dos depósitos fundiários por período superior a 2 meses encontra-se documentalmente demonstrado, circunstância que, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada, autoriza o reconhecimento da rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo igualmente se mostra evidente, considerando a própria peculiaridade da atividade desempenhada pelo autor. A manutenção formal do vínculo contratual, em cenário de inadimplemento patronal, impede o atleta de firmar novo contrato de trabalho e participar regularmente de competições oficiais por

outra entidade desportiva, comprometendo sua carreira profissional, sua visibilidade no mercado esportivo e sua própria subsistência, danos estes de difícil ou impossível reparação futura.

Por fim, a Reclamada argumenta que a concessão da tutela de urgência acarretará a perda imediata de seu ativo imaterial desportivo, extinguindo a Cláusula Indenizatória Desportiva estipulada em R\$ 1.000.000,00 para transferências nacionais, gerando prejuízo irreversível e violando o Princípio da Preservação da Empresa, razão pela qual pede, subsidiariamente, a fixação de caução no valor da multa.

Razão não lhe assiste. Isso porque eventual perda da cláusula indenizatória desportiva decorre do próprio inadimplemento contratual imputado à Reclamada, não sendo juridicamente razoável transferir ao atleta os riscos decorrentes da conduta patronal ilícita.

Também não prospera a invocação genérica do princípio da preservação da empresa, o qual não possui caráter absoluto e não se sobrepõe aos direitos fundamentais trabalhistas e à proteção legal conferida ao atleta profissional diante de inadimplemento grave do empregador.

Dispensa-se a exigência de caução prevista no art. 300, §1º, do CPC, por se revelar incompatível com a natureza alimentar do crédito trabalhista e com a própria sistemática protetiva do Direito do Trabalho, não sendo razoável impor ao trabalhador prestação de garantia financeira para o exercício de direito expressamente assegurado em lei, especialmente diante de mora patronal incontroversa ou suficientemente demonstrada nos autos.

Ressalta-se, por fim, que as discussões de mérito acerca das cláusulas penais, especificamente a Cláusula Indenizatória Desportiva (devida ao clube em caso de transferência para outra agremiação) e a Cláusula Compensatória Desportiva (devida ao atleta nas hipóteses de rescisão

decorrente de culpa do empregador), cujos valores e parâmetros de fixação dependem da estrita análise do cumprimento e da vigência do contrato, constituem matérias complexas que demandam dilação instrutória exaustiva.

Desse modo, por não configurarem pressupostos indissociáveis para a concessão da medida urgente ora pleiteada, a análise aprofundada, a liquidação de eventuais haveres e a respectiva declaração de direitos sobre tais cláusulas especiais serão oportunamente apreciadas em sede de cognição exauriente.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de:

a) DECLARAR a rescisão indireta do contrato especial de trabalho desportivo (CETD) havido entre as partes, fixando como marco de encerramento do vínculo a data do ajuizamento da presente demanda (14/05/2026), determinando que as Reclamadas procedam à imediata liberação do atleta perante os registros cadastrais competentes;

b) DETERMINAR o envio de comunicação à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e à Federação Amazonense de Futebol (FAF) para que promovam a imediata baixa do registro do atleta junto ao Boletim Informativo Diário (BID), independentemente da prestação de caução, permitindo o seu livre registro por qualquer outra agremiação desportiva, nacional ou estrangeira;

c) CONCEDER a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO, podendo ser impressa e protocolada diretamente pelo patrono do Reclamante junto à CBF e à FAF para o imediato cumprimento do quanto aqui determinado, devendo o patrono juntar aos autos o respectivo comprovante de protocolo;

d) FIXAR multa diária no valor de R\$ 20.000,00, limitada ao teto de R\$600.000,00, em caso de descumprimento da ordem de liberação e baixa, contados a partir da regular intimação;

e) DETERMINAR que a Secretaria da Vara intime as

Reclamadas e as entidades  
terceiras interessadas (CBF  
/FAF) por domicílio  
eletrônico, de tudo  
certificando nos autos.”

Pois bem.

A análise da fumaça do bom direito exige verificar se existem elementos coerentes que indiquem a probabilidade do direito alegado pelo clube impetrante de manter o vínculo especial de trabalho ativo até a decisão definitiva de mérito na reclamação trabalhista originária.

Para que se justifique a intervenção imediata nesta via mandamental, deve-se confrontar os fundamentos do ato reputado coator com o arcabouço normativo que rege o contrato especial de trabalho desportivo, atualmente concentrado na Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.597 de 2023.

O ato apontado como coator acolheu o pedido de rescisão indireta em sede liminar com amparo no art. 90, §1º e §3º, da Lei nº 14.597/2023, que autoriza a ruptura contratual em caso de inadimplência com as obrigações referentes à remuneração ou ao contrato de direito de imagem por período igual ou superior a dois meses, equiparando o não recolhimento do FGTS à mora contumaz.

No entanto, a análise pormenorizada das provas documentais pré-constituídas revela que, no momento em que a decisão de primeiro grau foi proferida, a situação fática não ostentava a necessária verossimilhança e urgência aptas a legitimar a desvinculação liminar e incondicionada do atleta.

Os documentos colacionados demonstram que as competências fundiárias de fevereiro no valor de R\$ 447,52 (fls. 169/170), março no valor de R\$ 444,78 (fls. 167/168) e abril no valor de R\$ 422,03 (fls. 188/189) de 2026 foram integralmente recolhidas por meio de guias do FGTS Digital (CNPJ 60.437.966/0001-12) nos dias 15 e 21 de maio de 2026.

Embora tais recolhimentos tenham ocorrido em datas subsequentes à distribuição da petição inicial da reclamação trabalhista, ocorrida em 14/05/2026, eles se consolidaram de forma espontânea antes da prolação da decisão que deferiu a liminar de desvinculação, datada de 28/05/2026 (fl. 20). Essa regularização integral de valores, que totalizavam quantias módicas frente ao porte do contrato, esvazia substancialmente a fumaça do bom direito do atleta para fins de obtenção de uma medida de urgência *inaudita altera pars*.

Nesse trilha, impõe-se realizar o devido *distinguishing* em relação à Súmula nº 13 do C. TST.

O referido verbete sumular orienta que o mero pagamento dos salários em atraso em sede de audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão indireta do contrato de trabalho, servindo como diretriz para o julgamento final de mérito da demanda originária.

Todavia, para fins de concessão de tutela provisória de urgência satisfativa, a quitação integral e prévia à liminar altera por completo o panorama da necessidade da medida de desvinculação, porquanto afasta de maneira indiscutível o perigo de dano imediato à subsistência do trabalhador desportivo. A mora, embora configure fato histórico relevante para a futura cognição exauriente, deixou de existir no plano concreto antes da ordem de baixa cadastral.

Não há como ignorar, outrossim, o vultoso e contínuo fluxo de rendimentos que foram efetivamente injetados na esfera patrimonial do atleta no decorrer do ano de 2026 (fls. 175/187).

Os comprovantes de transferência bancária e os demonstrativos financeiros confirmam que o Jorge Andres Roa Jimenez recebeu a vultosa quantia global de R\$ 280.689,62 no curto lapso temporal compreendido entre janeiro e maio de 2026, o que perfaz uma média mensal de repasses superior a R\$ 56.000,00. Esse expressivo fluxo de recursos, composto por salários, parcelas de auxílio-moradia e substanciais pagamentos de licença de uso de direito de imagem, afasta qualquer alegação de estado de miserabilidade, desamparo social ou risco iminente de dano à subsistência alimentar que pudesse justificar o deferimento açodado de uma medida satisfativa de desvinculação profissional antes da regular instrução processual.

Com efeito, a liberação imediata do atleta perante o BID, é autorizada quando a mora salarial e fundiária é incontroversa, contumaz e persistente no momento da decisão, o que destoa por completo das nuances fáticas do caso vertente, caracterizado pela regularização voluntária e integral de parcelas residuais de FGTS e pelo pagamento de vultosos valores mensais ao atleta no mesmo período da suposta mora.

O exame dos pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência também passa pela análise do perigo na demora sob uma perspectiva de simetria processual, sopesando as consequências práticas da medida para ambas as partes do litígio. O ordenamento jurídico processual civil estabelece um limite intransponível para o deferimento de provimentos urgentes de natureza antecipada, consistente na vedação expressa prevista no art. 300, §3º, do CPC, que veda o deferimento de tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No cenário específico do futebol profissional, a ordem judicial que determina a desvinculação imediata e incondicionada do atleta perante os cadastros da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e da Federação Amazonense de Futebol (FAF) revela-se de impossível reversão prática.

Uma vez retirado o gravame desportivo no Boletim Informativo Diário, o atleta passa a deter plena liberdade para firmar contrato especial de trabalho com qualquer outra agremiação desportiva, no território nacional ou no exterior.

Assim, caso ao final da ação trabalhista seja reconhecido que não havia fundamento para a rescisão indireta pretendida pelo atleta, não será possível restabelecer a situação anterior. Isso porque o jogador poderá já estar vinculado e atuando por outra equipe, circunstância que impede o retorno ao vínculo original e esvazia a utilidade prática de eventual decisão favorável ao empregador.

Essa irreversibilidade prática acarreta um severo prejuízo econômico e patrimonial ao clube impetrante, culminando no esvaziamento imediato da Cláusula Indenizatória Desportiva pactuada livremente entre as partes na Cláusula Vigésima do Contrato Especial de Trabalho Desportivo (fls. 36/40).

A referida cláusula fixou a legítima garantia financeira de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a hipótese de transferência nacional do atleta e de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos) para o caso de transferência internacional (fl. 39). Esse direito de natureza real-obrigacional constitui legítimo ativo imaterial de propriedade desportiva da agremiação, expressamente chancelado e regulado pelo art. 86, *caput*, inciso I e §1º e §2º, da Lei nº 14.597/23, que impõe a responsabilidade solidária pelo adimplemento da multa ao atleta e ao clube adquirente, conforme demonstra a cláusula nona do contrato de trabalho desportivo (fls. 31/32).

A liberação provisória e sem garantias extingue essa salvaguarda patrimonial sem que o clube tenha dado causa definitiva para a quebra do pacto.

Ademais, impõe-se resguardar a atividade econômica e a viabilidade financeira da agremiação desportiva por meio da aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e da preservação da empresa.

O Amazonas FC constitui-se sob a forma de Sociedade Anônima de Futebol (SAF), submetendo-se ao regime societário e de governança específico delineado pela Lei nº 14.193/2021 (fl. 61). O escopo desse diploma legal reside em profissionalizar as estruturas do desporto e conferir higidez financeira e segurança para captação de investimentos na indústria do futebol.

A desestabilização sumária de uma SAF recém-criada, em fase natural de migração e implantação administrativa de seus cadastros, decorrente de atrasos episódicos na conta de FGTS, cujas parcelas já se encontram devidamente quitadas e regularizadas, atenta contra a segurança jurídica e ameaça os interesses de funcionários, credores e de toda a comunidade desportiva que gravita em torno do clube.

Assim, o perigo de dano reverso revela-se substancialmente maior e desproporcional em detrimento do clube empregador, o que impõe a intervenção mandamental para resguardar a reversibilidade da tutela de urgência.

Ante o exposto, **defiro a segurança pretendida pelo impetrante AMAZONAS FC - SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL, a fim de determinar a suspensão imediata dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Manaus nos autos da Reclamação Trabalhista originária nº 0000615-21.2026.5.11.0010**, especificamente no ponto em que declarou liminarmente a rescisão indireta contratual e determinou a baixa do registro do atleta JORGE ANDRES ROA JIMENEZ perante as entidades desportivas.

Fica restabelecido o *status quo ante* da relação desportiva, mantendo-se ativo e eficaz o vínculo federativo do litisconsorte passivo JORGE ANDRES ROA JIMENEZ com a agremiação impetrante junto ao Boletim Informativo Diário da Confederação Brasileira de Futebol e da Federação Amazonense de Futebol, até o julgamento definitivo de mérito desta ação mandamental.

Como alternativa viável e em observância ao princípio da menor onerosidade, resguarda-se a faculdade de o litisconsorte passivo ou de nova organização desportiva interessada obter a imediata liberação de seu vínculo federativo mediante o depósito judicial, em conta vinculada ao juízo de origem, do valor integral da Cláusula Indenizatória Desportiva Nacional pactuada pelas partes na Cláusula Vigésima do instrumento contratual, fixada no montante de R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais), servindo a importância depositada como caução idônea para garantir a integral reversibilidade da tutela e o resultado útil do processo originário.

Oficie-se, com urgência, à autoridade dita coatora para cumprimento imediato desta decisão e para que preste as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência ao litisconsorte passivo, JORGE ANDRES ROA JIMENEZ, parte reclamante no processo nº 0000615-21.2026.5.11.0010, por intermédio do patrono cadastrado naqueles autos.

Oficie-se, com a máxima urgência, a Confederação Brasileira de Futebol e a Federação Amazonense de Futebol para que tomem ciência desta decisão e procedam ao imediato e fiel cumprimento da ordem de manutenção ou restabelecimento do registro de vínculo do atleta JORGE ANDRES ROA JIMENEZ com o impetrante, obstaculizando qualquer comando de desvinculação unilateral desprovido de caução.

Cumpridas as diligências acima mencionadas e escoado o prazo para manifestação da autoridade coatora, notifique-se o Ministério Público do Trabalho para que se manifeste no prazo de 10 dias nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorridos os prazos concedidos, *in albis*, se for o caso, certifiquem-se.

Após, retornem os autos conclusos.

MANAUS/AM, 01 de junho de 2026.

**RUTH BARBOSA SAMPAIO**  
Desembargadora do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por RUTH BARBOSA SAMPAIO, em 01/06/2026, às 07:51:28 - 55a921a  
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/26052918351488500000016302577?instancia=2>  
Número do processo: 0000440-57.2026.5.11.0000  
Número do documento: 26052918351488500000016302577